



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037649-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CS BRASIL FROTAS LTDA, é agravado RESGATE KM EXPRESS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.734

Agravo de instrumento nº 2037649-91.2025.8.26.0000

Agravante: Cs Brasil Frotas Ltda

Agravado: Resgate Km Express Ltda.

Comarca: Mogi das Cruzes (5ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência para julgar ação indenizatória de danos decorrentes de acidente de trânsito, remetendo os autos à Comarca de João Pessoa/PB. Agravante que alega não ser locadora de veículos e reivindica o foro do domicílio do autor.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a Agravante, que alega não ser locadora de veículos, pode escolher o foro do domicílio do autor para ajuizar a ação, ou se deve prevalecer a competência do local do acidente ou do domicílio do réu.

III. Razões de Decidir: A decisão agravada deve ser mantida, pois a ficha cadastral da Agravante indica atividade de locação de veículos, justificando a aplicação da regra de competência territorial para locadoras. A presença nacional da Agravante justifica a aplicação do entendimento do STJ, que excepciona a escolha do foro para locadoras, visando evitar prejuízos à defesa dos réus.

IV. Tese de julgamento: 1. Não se aplica a locadoras de veículos a opção de foro prevista no artigo 55, V, do Código de Processo Civil. 2. A competência territorial para ações envolvendo locadoras de veículos aplica-se também a empresas com presença nacional, visando proteger a parte mais vulnerável. 3. A excepcionalidade, e a proteção da parte mais vulnerável, justificam a declinação de ofício.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 44/47, exarada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Mogi das Cruzes, São Paulo, que, em autos de ação indenizatória de danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em Campina Grande, declinou da competência para julgar ação intentada pela Agravante, que é empresa locadora de veículos, com lastro no art. 53, V, do CPC.

A decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 21/01/2025 (fls. 49 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 20/21).

Aduz, a Agravante, que não é empresa locadora de veículos e que, portanto, tem o direito de ajuizar a ação no local da comarca do autor.

Visando evitar a perda do objeto recursal, a tutela recursal foi deferida às fls. 53, para fins de sobrestamento do feito, até enfrentamento do mérito pelo Colegiado.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

A decisão deve ser mantida, de modo que o agravo não comporta provimento.

A decisão agravada foi exarada no seguinte sentido:

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 27/12/2021 na cidade de Campina Grande/PB em que seria vítima veículo de propriedade da empresa-autora.

A presente ação foi ajuizada com base no domicílio da parte autora, com fundamento no art. 53, V, do Código de Processo Civil, dispositivo que autoriza a propositura de ação reparatória em razão de delito ou acidente de trânsito no foro de domicílio do autor ou no do local do acidente (competência concorrente).

Com efeito, a escolha dada ao autor de ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou do local do acidente é exceção à regra geral de competência (foro do domicílio do réu), assim, estabelecida para atender as necessidades decorrentes de lides relacionadas a acidentes de trânsito, em benefício da vítima, dado que muitas vezes esta teria que ajuizar a demanda em comarcas distantes de seu domicílio ou mesmo do local do fato.

Ocorre que a parte autora é pessoa jurídica locadora de veículos, que, apesar possuir sua sede estabelecida nesta urbe, opera em todo o país, e inclusive possui filial no Estado da Federação em que se deu o acidente Cidade de João Pessoa/PB, conforme consta em sua ficha cadastral de págs. 20/23.

Inegável que, em casos de pessoas jurídicas locadoras de veículos, há o entendimento de que estas não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha de foro (CPC, art. 53, V), sob pena de se dar interpretação extensiva à exceção a ponto de desvirtuar o objetivo da regra, principalmente porque importará em privilégio à pessoa jurídica cujo negócio é alocação de veículo em vários locais do território nacional, em prejuízo da defesa do réu pessoa física.

[...]

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, diante da evidente incompetência absoluta deste juízo DECLINO, de ofício, da minha competência, para determinar, em consequência, a remessa dos autos dos presentes ao D. Juízo da Comarca de João Pessoa/PB, domicílio do réu, com nossas homenagens de estilo, anotando-se o quanto necessário.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos ao Distribuidor para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

A Agravante aduz não ser empresa locadora de veículos, em razão do que não se lhe aplicaria o entendimento excepcional em relação ao foro competente. No entanto, a ficha cadastral da Agravante junto a Jucesp elenca a atividade de locação de automóveis no objeto social da recorrente (fls. 20 dos autos de origem).

Fundado nesse documento, o MM. Juízo *a quo* exarou a decisão agravada.

Porém, ainda que se admita não se tratar a Agravante de empresa locadora de veículos, fato é que ela reconhece possuir atuação em quase todo o território nacional.

Portanto, ainda que não se tratasse, a Agravante, de pessoa jurídica voltada ao ramo de locação de veículos, o racional a estas aplicado também igualmente se aplica a ela, porquanto o que se deve perquirir é sobre as razões pelas quais a regra usual de competência é excepcionada quanto se trata de locadoras de veículos.

Ter, a empresa, presença em território nacional, é dado comum à Agravante e às empresas de locação de autos, e isso justifica a incidência da excepcionalidade fixada pelo STJ, extensivamente à Agravante.

O Superior Tribunal de Justiça, na hermenêutica que faz da regra padrão de competência, dispôs que a escolha do foro não é extensiva às locadoras de veículos, porque a aplicação do preceito normativo, nessa hipótese específica, subverteria a finalidade para a qual a norma foi editada, o que, *mutatis mutandi*, aplica-se também à Agravante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULOS. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. ESCOLHA QUE NÃO COMPETE À LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. É competente o juízo do foro do domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos. Isso porque a regra geral do foro do domicílio do réu não seria suficiente para atender às necessidades decorrentes de lides relacionadas aos acidentes de trânsito, dado que muitas vezes a vítima haveria de ajuizar a demanda em comarcas distantes de seu domicílio ou mesmo do local do fato. 2. As pessoas jurídicas locadoras de frotas de veículos não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha do foro. Assim, não incide a regra do art. 100, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 - nem a do art. 53, V, do atual CPC - no caso de ação judicial movida pela locadora para reparação dos danos sofridos em acidente de trânsito no qual envolvido o locatário, ainda que o veículo seja de propriedade da locadora. 3. A escolha dada ao autor de ajuizar a ação de reparação de dano decorrente de acidente de veículos é exceção à regra geral de competência, definida pelo foro do domicílio do réu. Não se pode dar à exceção interpretação tão extensiva a ponto de subverter o escopo da regra legal, mormente quando importar em privilégio à pessoa jurídica cujo negócio é alugar veículos em todo território nacional em detrimento da defesa do réu pessoa física. 4. Hipótese em que ambos os envolvidos no acidente, possíveis vítimas - o locatário do veículo e o réu - têm domicílio no local onde ocorreu o acidente, comarca de Porto Alegre, não atendendo à finalidade da lei a tramitação da causa em Minas Gerais, sede da autora, empresa proprietária e locadora do veículo. 5. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag 1366967-MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, j. 27/04/2017, DJe 26/05/2017)

O racional que justifica a excepcionalidade hermenêutica para as locadoras de veículos aplica-se igualmente à Agravante, que assume ter presença nacional, razão pela qual não se justifica o ônus de dificultar a defesa para o Agravado, que reside na cidade de João Pessoa/PB, motivo pelo qual, por analogia, aplica-se ao caso em tela o mesmo racional utilizado pela Corte Superior para excepcionar a regra para as locadoras de veículos, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência territorial, pois, qualquer interpretação em sentido contrário poderia acarretar em enorme transtorno, ou até mesmo impossibilidade de apresentação de defesa, pela parte mais vulnerável da relação jurídica.

Por tal razão, a interlocutória deve ser mantida para fins de que os autos sejam encaminhados a uma das varas cíveis da Comarca de João Pessoa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator